

2 — As delegações podem convidar a participar, nas suas reuniões respetivas, personalidades cuja contribuição seja considerada útil para os trabalhos.

3 — O plenário e as delegações aprovam os respetivos regulamentos de funcionamento interno.

#### Artigo 6.º

##### Apoio técnico e administrativo

O apoio técnico e administrativo à CILBH é assegurado pela Direção-Geral dos Assuntos Europeus.

#### Artigo 7.º

##### Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Vitor Louçã Ra-  
baça Gaspar*, em 16 de abril de 2012. — O Ministro de  
Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Paulo de Sacadura  
Cabral Portas*, em 23 de abril de 2012. — O Ministro da  
Defesa Nacional, *José Pedro Correia de Aguiar-Branco*,  
em 17 de abril de 2012. — A Ministra da Agricultura, do  
Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Maria  
de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça*, em  
19 de abril de 2012.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SOLIDARIEDADE E DA SEGURANÇA SOCIAL

### Portaria n.º 118/2012

de 30 de abril

O Fundo de Estabilização Financeira da Segurança So-  
cial (FEFSS) foi criado pelo Decreto-Lei n.º 259/89, de 14  
de agosto, tendo como objetivo a estabilização dos saldos  
do regime geral da Segurança Social.

O investimento do património do FEFSS está sujeito às  
regras definidas no seu Regulamento de Gestão aprovado  
pela Portaria n.º 1273/2004, de 7 de outubro.

Tendo presente que o acordo de assistência financeira  
em vigor entre o Estado Português e a União Europeia, que  
enquadra o sistema bancário português, assegura condi-  
ções adequadas de proteção dos investimentos do FEFSS,  
pretende-se suspender, temporariamente, as restrições pre-  
vistas no atual Regulamento de Gestão do Fundo no que  
se refere à classificação de risco das instituições bancárias  
nacionais.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 14.º  
do Decreto-Lei n.º 216/2007, de 29 de maio, manda o  
Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da  
Solidariedade e da Segurança Social, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Suspensão temporária

Durante o período de vigência da assistência financeira  
da União Europeia ao Estado Português, fica suspensa a  
aplicação ao sistema bancário português das regras previs-  
tas na alínea *b*) do n.º 3 do artigo 4.º e no n.º 2 do artigo 9.º

do Regulamento de Gestão do Fundo de Estabilização  
Financeira da Segurança Social.

#### Artigo 2.º

##### Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao  
da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1 de  
janeiro de 2012.

Em 30 de dezembro de 2011.

Pelo Ministro de Estado e das Finanças, *Maria Luí-  
s Casanova Morgado Dias de Albuquerque*, Secretária de  
Estado do Tesouro e das Finanças. — O Ministro da So-  
lidariedade e da Segurança Social, *Luís Pedro Russo da  
Mota Soares*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Aviso n.º 23/2012

Por ordem superior se torna público que se encontram  
cumpridas as formalidades exigidas na República Portu-  
guesa e na República do Congo para a entrada em vigor do  
Acordo entre a República Portuguesa e a República do Congo  
sobre Supressão de Vistos para Titulares de Passaportes Di-  
plomáticos, assinado em Lisboa em 4 de junho de 2010.

O referido Acordo foi aprovado pelo Decreto n.º 13/2011,  
de 2 de maio, publicado no *Diário da República*, 1.ª série,  
n.º 84, de 2 de maio de 2011, entrando em vigor a 10 de  
dezembro de 2011, na sequência das notificações a que se  
refere o seu artigo 11.º

Direção-Geral dos Assuntos Consulares e Comunidades  
Portuguesas, 3 de abril de 2012. — O Diretor-Geral dos  
Assuntos Consulares e Comunidades Portuguesas, *José  
Manuel Santos Braga*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO MAR, DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

### Portaria n.º 119/2012

de 30 de abril

Nos termos do n.º 5 do artigo 4.º do Decreto-Lei  
n.º 12/2004, de 9 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei  
n.º 69/2911 de 15 junho, as habilitações nas várias cate-  
gorias e subcategorias contidas nos alvarás das empresas  
de construção são atribuídas por classes, de acordo com o  
valor dos trabalhos que os seus titulares ficam habilitados  
a realizar, fixados anualmente por portaria do membro do  
Governo responsável pelo sector da construção, sob pro-  
posta apresentada anualmente pelo Instituto da Construção  
e do Imobiliário.

Tendo em conta a atual situação económica do sector,  
os valores das obras correspondentes a cada uma das clas-  
ses, constantes da Portaria n.º 57/2011, de 28 de janeiro,  
mantêm-se inalterados na presente portaria.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 4.º do Decreto-  
Lei n.º 12/2004, de 9 de janeiro, na redação que lhe foi  
dada pelo Decreto-Lei n.º 69/2011, de 15 de junho, manda

o Governo, pelo Secretário de Estado das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, o seguinte:

### Artigo 1.º

As classes de habilitações contidas nos alvarás das empresas de construção, bem como os valores máximos de obra que cada uma delas permite realizar, são fixados no quadro seguinte:

Classes de habilitações	Valores máximos das obras permitidas (em euros)
1 .....	Até 170 000
2 .....	Até 350 000
3 .....	Até 700 000
4 .....	Até 1 400 000
5 .....	Até 2 800 000
6 .....	Até 5 500 000
7 .....	Até 11 000 000
8 .....	Até 17 000 000
9 .....	Acima de 17 000 000

### Artigo 2.º

É revogada a portaria n.º 57/2011, de 28 de janeiro.

### Artigo 3.º

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Sérgio Paulo Lopes da Silva Monteiro*, em 23 de abril de 2012.

### Portaria n.º 120/2012

de 30 de abril

A Portaria n.º 1405/2008, de 4 de dezembro, atualizou um vasto leque de taxas cobradas pela Autoridade Florestal Nacional (AFN) e estabeleceu critérios para a sua atualização anual e para o arredondamento do valor resultante desta.

Constata-se, porém, que o critério de arredondamento estabelecido é responsável, em taxas de valor mais baixo, por uma distorção na sua atualização, podendo conduzir a aumentos no seu valor significativamente superiores aos resultantes da variação do índice médio de preços ao consumidor.

O aumento do valor das taxas de baixo valor, por via do arredondamento estabelecido, tem particular efeito nas taxas fixadas por unidade de medida, como é o caso, nomeadamente, da taxa anual de manutenção de zonas de caça.

Assim:

Ao abrigo do artigo 159.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de agosto, revisto e republicado pelo Decreto-Lei n.º 2/2011, de 6 de janeiro, do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 205/2003, de 12 de setembro, e da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 159/2008, de 8 de agosto:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, no uso das competências delegadas pela Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, através do despacho n.º 12412/2011, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 181, de 20 de setembro de 2011, com a redação que lhe foi conferida pela declaração de retificação

n.º 1810/2011, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 227, de 25 de novembro de 2011, o seguinte:

### Artigo único

O arredondamento referido nos n.ºs 1 e 2 do artigo 9.º da Portaria n.º 1405/2008, de 4 de dezembro, é feito à centésima, respetivamente, a partir de 1 de junho de 2012 e de 1 de março de 2013.

O Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, *José Daniel Rosas Campelo da Rocha*, em 27 de abril de 2012.

## MINISTÉRIO DA SAÚDE

### Portaria n.º 121/2012

de 30 de abril

Considerando que o programa de formação da especialidade de Medicina Física e de Reabilitação foi aprovado pela Portaria n.º 320/92, de 21 de outubro;

Atendendo a que o Regulamento do Internato Médico estabelece a obrigatoriedade de revisão quinzenal dos programas de formação das especialidades médicas;

Sob proposta da Ordem dos Médicos e ouvido o Conselho Nacional do Internato Médico;

Ao abrigo e nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 3.º e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 203/2004, de 18 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 11/2005, de 6 de janeiro, 60/2007, de 13 de março, e 45/2009, de 13 de fevereiro, bem como no artigo 28.º do Regulamento do Internato Médico, aprovado pela Portaria n.º 251/2011, de 24 de junho:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Saúde, o seguinte:

### Artigo 1.º

É atualizado o programa de formação da área profissional de especialização de Medicina Física e de Reabilitação, constante do anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

### Artigo 2.º

A aplicação e desenvolvimento dos programas compete aos órgãos e agentes responsáveis pela formação nos internatos, os quais devem assegurar a maior uniformidade a nível nacional.

O Secretário de Estado da Saúde, *Manuel Ferreira Teixeira*, em 23 de abril de 2012.

ANEXO

### Programa de formação do Internato Médico de Medicina Física e de Reabilitação

A formação específica no Internato Médico de Medicina Física e de Reabilitação tem a duração de 60 meses (cinco anos, a que correspondem 55 meses efetivos de formação) e é antecedida por uma formação genérica, partilhada por todas as especialidades, designada por Ano Comum.